



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DEZEMBRO/2025

PRESIDENTE

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA

Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA

Bianor Arruda Bezerra Neto

MEMBRO SUPLENTE

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

MEMBRO AUXILIAR

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

DIRETORA DE SECRETARIA

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª RELATORIA

PROCESSO 0017413-48.2024.4.05.8200

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. RECONHECIMENTO
DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE OPERADOR DE RÁDIO.
OPERAÇÃO DE MESA DE SOM EM ESTÚDIO DE RÁDIO. ATIVIDADE NÃO
CONTEMPLADA NO CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64.
INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RECURSO PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de demanda promovida por ARNAUD GOMES DO NASCIMENTO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

2. A sentença julgou **procedente** o pedido, reconhecendo como especial o período de 19/07/1977 a 28/04/1995, em que o autor exerceu a atividade de operador de rádio, determinando sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com implantação do benefício desde a DER.

3. Inconformado, recorre o **INSS** sustentando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade de operador de rádio como especial, sob o argumento de que não se trata de telecomunicações nos moldes previstos na legislação regulamentar. Alega, ainda, ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

4. Sobre o ponto questionado, colhe-se da sentença:

[...]

19/07/1977 a 25/07/1998

Registre-se que, até o advento da Lei 9.032/95, a atividade de "operador de rádio" em empresa de radiofusão estava inserta no rol das atividades presumidamente especiais, a teor do item 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. OPERADOR DE RÁDIO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A atividade de operador de telecomunicações (rádio, in casu) exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. O reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído deve se adequar aos estritos parâmetros legais vigentes em

cada época (RESP 1333511 - Castro Meira, e RESP 1381498 - Mauro Campbell).

4. A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de equipamentos de proteção e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (STF, ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, publicado em 12/2/2015).

5. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

6. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/9/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-E. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei 11.960/2009, contados a partir da citação.

(TRF4, AC 5006768-21.2014.4.04.7111, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 06/06/2018)

Desse modo, devido o reconhecimento como tempo especial do período de 19/07/1977 a 28/04/1995.

[...]

5. O enquadramento por categoria profissional no código 2.4.5 do Quadro Anexo contempla "Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação - telegrafistas, telefonistas, rádio-operadores de telecomunicações".

6. No caso dos autos, o PPP (id 9985926) juntado aos autos indica que o autor exercia a função de "operador de gravação", no setor "estúdio", na Empresa Paraibana de Comunicação S.A. -- EPC, tendo como descrição de atividades: "operar mesa de som e playlist".

7. Ocorre que o Decreto nº 53.831/64, em seu código 2.4.5, abrange apenas as categorias de telegrafista, telefonista e rádio-operador de

telecomunicações, vinculadas a atividades típicas de telecomunicação. A função desempenhada pelo autor, conforme descrita no PPP, refere-se a atividade de radiodifusão em estúdio (mesa de áudio e programação musical), a qual não se enquadra no mencionado código regulamentar. Ademais, o **PPP não menciona qualquer exposição a agentes nocivos.**

8. Assim, não restando comprovada a efetiva especialidade da atividade desempenhada, é de rigor a reforma da sentença, para afastar o reconhecimento do tempo especial e, consequentemente, a concessão do benefício.

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO 0023707-19.2024.4.05.8200

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO
DE FÁRMACO À BASE DE CANNABIS PARA FINS TERAPÊUTICOS.
SENTENÇA TERMINATIVA (EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO).
DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO**

DO PARTICULAR. FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. APLICAÇÃO DO TEMA 500 DO STF. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NA LIDE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que declarou a **incompetência absoluta** da Justiça Federal, declarando **extinto, sem resolução do mérito, o processo** no qual se pede o fornecimento de "*solução oleosa rica em CBD na cor laranja (20mg/ml) da linha Clássica (2 frascos ao mês e 24 frascos ao ano) e solução oleosa rica em THC na cor verde (15mg/ml) da linha Clássica*", recorrendo o particular, pugnando pela reforma da sentença, para declarar-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, arguindo a aplicabilidade do Tema 500 do STF ao caso concreto.

2. A sentença está motivada sob o seguinte fundamento:

[...]

2. Segundo estabelece a Súmula Vinculante n.º 60, "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no Tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)".

3. Por sua vez, a Súmula Vinculante n.º 61 estabelece que "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)".

4. Por outro lado, a tese fixada no julgamento do referido Tema n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF estabeleceu, no item 2.1.1, que "*Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da*

sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema".

5. A leitura da tese do Tema n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF poderia, a princípio, levar ao entendimento de que os medicamentos a base de CANABIDIOL não estariam abrangidos pelos entendimentos fixados em referida tese, devendo observar a tese fixada no julgamento do Tema n.º 500 da Repercussão Geral do STF, haja vista que o único medicamento registrado na ANVISA que tem como princípio ativo o CANABIDIOL é o MEVATYL® (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=25722>) e a RDC n.º 327/2019 não prevê a realização de equivalência terapêutica para produtos de Cannabis.

6. Contudo, após o julgamento do Tema n.º 500 da Repercussão Geral do STF, foi julgado o Tema n.º 1.161 da Repercussão Geral do STF, cujo processo paradigma era o RE n.º 1.165.959, que tinha como objeto o fornecimento de medicamento à base de CANABIDIOL pelo Estado de São Paulo, sendo possível extrair dos votos proferidos nesse julgamento a orientação de que o Tema 500 não se aplica a medicamentos como o CANABIDIOL, o qual, apesar de não possuir registro na ANVISA, tem sua fabricação, importação e comercialização por ela autorizada, entendimento esse que, naquele caso concreto, implicou na determinação para que o Estado de São Paulo fornecesse o CANABIDIOL ao autor, além de ter sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "***Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a impescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS***".

7. A análise feita pelos Ministros do STF, em seus votos, ao julgarem o Tema n.º 1.161 da Repercussão Geral, a qual diferencia as situações do Tema n.º 500 da Repercussão Geral, que trata de medicamentos sem registro na ANVISA, e do Tema n.º 1.161 da Repercussão Geral, que examinou especificamente a situação do CANABIDIOL, que é medicamento apenas autorizado pela ANVISA, mas em relação ao qual deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos medicamentos registrados, vez que o art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, trata apenas de "uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -- ANVISA", é importante para se concluir pela não incidência do Tema n.º 500 da Repercussão Geral ao presente caso, e, em consequência, pela não obrigatoriedade de a UNIÃO figurar na lide, haja vista inexistir previsão no mesmo sentido na tese fixada no Tema n.º 1.161 da Repercussão Geral do STF.

8. Registre-se, inclusive, que o Tema 1.161 deve ser aplicado não apenas para os medicamentos à base de CANABIDIOL que foram voluntariamente autorizados pela ANVISA e cuja lista pode ser consultada no seu site (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?substancia=25722>), mas, também, àqueles medicamentos cuja falta de autorização da ANVISA foi suprida por decisão judicial, como ocorre com o medicamento produzido pela ABRACE, cuja autorização judicial para cultivo e manipulação da cannabis foi dada nos autos do Processo n.º 0800333-82.2017.4.05.8200, que tramitou perante o juízo substituto da 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, no qual foi prolatada sentença declarando **"o direito da ABRACE de efetuar o cultivo e a manipulação da Cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação a pacientes associados a ela ou a dependentes destes que demonstrem a necessidade do uso do extrato, nos termos da fundamentação, submetendo-se a associação autora ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz, mediante o cadastro de todos os beneficiados, do qual deverá constar pelo menos: a)**

documento de identificação pessoal do próprio paciente e do seu responsável, se for o caso; b) receituário atualizado prescrevendo o uso de produto à base de Cannabis; c) laudo demonstrativo de se tratar de caso para o qual já foram tentados, sem sucesso, todos os tratamentos registrados; e d) informações da quantidade de óleo recebida por cada associado/dependente e das datas de cada entrega", sentença essa que foi mantida pelo TRF5, que negou provimento às apelações e à remessa necessária interpostas, pelo STJ, que não conheceu do REsp n.º 1982830/PB (2022/0020115-6), e pelo STF, que negou provimento ao RE n.º 1428044, transitado em julgado em 18.08.2023, de forma que a autorização dada para o cultivo e comercialização da cannabis pela ABRACE restou consolidada.

9. Excluída a aplicação do Tema n.º 500 da Repercussão Geral do STF em relação ao CANABIDIOL e diante da equiparação das categorias de medicamentos autorizados e registrados realizada pelo Tema n.º 1.161 da Repercussão Geral do STF, conforme explicitado no parágrafo 7 acima, a concessão judicial desse medicamento deve observar, além do Tema n.º 1.161 da Repercussão Geral do STF, as diretrizes traçadas pelos Temas n.º 1234 e n.º 06 da Repercussão Geral do STF, inclusive no que se refere à competência para processar e julgar as ações nas quais a pretensão deduzida seja o fornecimento do CANABIDIOL, haja vista que, em decorrência da não aplicação do Tema n.º 500 da Repercussão Geral do STF ao presente caso, não é obrigatória a inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito, consoante, inclusive, já afirmado anteriormente.

10. Nesse ponto, o CANABIDIOL se caracteriza como um medicamento autorizado pela ANVISA, mas não incorporado à política pública do SUS, de forma que, nos termos do item "I -- Competência" da tese fixada no julgamento do Tema n.º 1234 da Repercussão Geral do STF, a competência para seu julgamento deve levar em consideração o custo anual do tratamento, considerando o PMVG situado na alíquota zero divulgado pela CMED, devendo o feito tramitar perante a Justiça Federal apenas no caso de esse custo anual ser igual ou superior a 210 salários mínimos, podendo o custo anual para fins

de competência ser fixado com base nos orçamentos apresentados pela parte autora na falta de PMVG estabelecido pela CMED,

11. No caso, o medicamento pretendido pela parte autora não possui PMVG registrado na tabela divulgada pela CMED, contudo, extrai-se da prescrição médica (id. 51978497 e id. 51978498) e dos orçamentos (id. 51978502) juntados aos autos que o custo anual do tratamento corresponde a R\$ 9.230,00 (24 frascos de Óleo Laranja clássico ao ano, ao custo unitário de R\$ 260,00, 12 frascos de Óleo Verde clássico ao ano, ao custo unitário de R\$ 220,00, somada a uma Anuidade cobrada pela ABRACE, no valor de R\$ 350,00), inferior, portanto, a 210 salários mínimos, impondo-se, com fundamento nas teses fixada nos julgamentos dos Temas n.º 1.161 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF, pelas razões acima explicitadas, reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO, e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar esta ação.

12. Registre-se, por fim, o teor das Súmulas n.º 150 e n.º 254 do STJ, as quais estabelecem o seguinte:

"Súmula 150 do STJ

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

"Súmula 254 do STJ

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

13. Assim, bem como em virtude da inviabilidade da remessa destes autos à Justiça Estadual, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas informatizados de movimentação processual, torna-se inevitável a extinção do processo sem resolução de mérito, ficando facultada à parte nova propositura da ação no juízo competente.

[...]

1

3. O STF fixou Teses referentes aos seguintes temas:

À "Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde -- SUS" (**TEMA 1234**);

"Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo" (**TEMA 06**);

"Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária" (**TEMA 1161**);

Tese fixada

"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS"

"Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA" (**TEMA 500**);

Tese fixada

"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a

existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União" (grifamos)

4. Estabeleceu, ainda, o STF, sob a forma de Súmula Vinculante, que:

SÚMULA VINCULANTE 61/STF

"A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)"

SÚMULA VINCULANTE 60/STF

"O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)."

5. **Passa-se à aplicação dos Entendimentos ao caso concreto.**

6. A controvérsia centra-se no enquadramento de produto à base da substância canabidiol como medicamento registrado (ou não) na ANVISA, em razão do fato de que há autorização dada pela referida agência sanitária à importação de "produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides" (Resolução ANVISA/DC Nº 17 DE 06/05/2015).

7. Sobre o tema, deliberou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA

500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL, ORA SUSCITADO.

1. Cinge-se à controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando a concessão do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, derivados de Cannabis.

2. A jurisprudência consolidada deste STJ, à luz do tema 500/STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, devem ser propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado."

(1ª Seção, CC 209648/SC, rel. min. Afrânio Vilela, j. 05.06.2025)

8. A pretensão recursal, portanto, vai ao encontro da jurisprudência do STJ.

9. Por outro lado, o valor atribuído à causa, conforme a sentença ("No caso, o medicamento pretendido pela parte autora não possui PMVG registrado na tabela divulgada pela CMED, contudo, extrai-se da prescrição médica (id. 51978497 e id. 51978498) e dos orçamentos (id. 51978502) juntados aos autos que o custo anual do tratamento corresponde a R\$ 9.230,00 (24 frascos de Óleo Laranja clássico ao ano, ao custo unitário de R\$ 260,00, 12 frascos de Óleo Verde clássico ao ano, ao custo unitário de R\$ 220,00, somada a uma Anuidade cobrada pela ABRACE, no valor de R\$ 350,00...) não ultrapassa o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos).")

10. Sob tais fundamentos, anula-se a sentença, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito, não sendo possível o

julgamento do mérito por esta Turma, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, uma vez que **a causa não se encontra madura**, ante a não citação das partes-rés.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

PROCESSO 0007996-68.2024.4.05.8201

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APENAS EM JUÍZO. OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA DE REGULARIZAÇÃO CONCEDIDA. TESE FIRMADA NO TEMA 1124 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO INSS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS contra sentença proferida pela 6ª Vara Federal /PB, que julgou **procedente** o pedido formulado por SEVERINO RODRIGUES OLIVEIRA, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por idade urbana (NB: 208.274.647-4), com DIB fixada em 20/07/2023 (data do requerimento administrativo).

2. A sentença considerou que a parte autora havia atingido os requisitos exigidos para o benefício, computando, após o reconhecimento judicial de vínculos omissos, 15 anos e 2 meses de contribuição (185 contribuições).

3. O INSS recorre sustentando que os documentos comprobatórios (CTPS) da existência dos vínculos foram apresentados apenas em juízo, não constando no procedimento administrativo, o que teria impedido a análise pela autarquia. Argumenta, ainda, com base no Tema 1124/STJ, que os efeitos financeiros do benefício reconhecido judicialmente com base em prova nova devem ser fixados na data da citação, e não na DER. Requer, subsidiariamente, a fixação da DIB em 12/06/2024 (data da citação).

4. Colhe-se da sentença:

[...]

No caso em análise, a parte autora requer concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS (NB: 208.274.647-4), alegando ter vertido em favor do sistema previdenciário um quantitativo de contribuições que, quando somadas, totalizariam, 15 anos e 9 dias de tempo de contribuição até a DER 20/07/2023 (id. 42408759).

Não há dúvidas sobre o preenchimento do requisito etário, na medida em que a parte promovente já contava com mais de 65 anos de idade, por ocasião da DER (id. 42408753).

Segundo se extrai do resumo de resumo de cálculo do Tempo de contribuição da autora, o INSS computou apenas 14 anos, 07 meses e 23 dias até a DER, correspondente a 180 contribuições (id. 45944115, pgs. 20/21).

Analizando o documento supracitado, em cotejo com a planilha de tempo de contribuição da parte autora (id. 42408759), verifica-se que o INSS:

a) não considerou o vínculo empregatício com o empregador CENCO LUIZ CARRILHO ENG., E COM. LTDA., no período de 22/02/1988 a 30/04/1988, anotado na CTPS do autor (id. 42408756, pg. 5), porém não registrado no CNIS;

b) quanto ao vínculo com ICOL INDUSTRIA, com início em 02/05/2002, o INSS considerou o encerramento em 31/10/2005, conforme registro no CNIS,

e não o dia 30/12/2005, registrado na CTPS do autor como data de saída (id. 42408756, pg. 8).

Como dito, os vínculos empregatícios supracitados, todos estão anotados na CTPS da parte autora, não havendo rasuras ou vícios capazes de infirmar a presunção de veracidade das informações anotadas no referido documento.

Assim, cumpre destacar que as vinculações apontadas pelo promovente e anotadas em sua CTPS se mostram válidas. Afinal, não se pode responsabilizar o empregado por virtuais inações dos seus empregadores para com o sistema securitário:

...

Afinal, é necessário pontuar que o autor trouxe aos autos documentação idônea para comprovar os vínculos empregatícios, cuja veracidade não foi refutada pelo INSS.

Dessa forma, os vínculos empregatícios supracitados, assim como as respectivas contribuições previdenciárias, devem ser reconhecidos como válidos, devendo ser consideradas as datas de entrada e saída registras na CTPS da parte autora.

Assim, com o reconhecimento da validade dos vínculos empregatícios anteriormente referidos, tem-se que, até 20/07/2023, a parte autora contava com 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, correspondente a 185 contribuições.

Em vista disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

[...]

5. No caso, com base na CTPS apresentada apenas em juízo, a sentença reconheceu dois vínculos empregatícios não considerados administrativamente, totalizando 185 contribuições e preenchendo a carência necessária.

6. Ocorre que, conforme o processo administrativo do INSS (Despacho de Cumprimento de Exigência de 18/08/2023 -- id 10774984, fl. 17), foi

expressamente concedida ao autor a oportunidade de apresentar os documentos faltantes, inclusive com especificação dos vínculos omissos e meios de comprovação aceitos. Todavia, o autor não respondeu à exigência, o que levou ao indeferimento administrativo em 22/09/2023 (id 10774984, fl. 18).

7. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ consolidada no Tema 1124, em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese:

Configuração do interesse de agir

1.1 O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, com documentação minimamente suficiente para análise.

1.2 A falta de documentos mínimos pode levar ao indeferimento e afastar o interesse de agir.

1.3 O indeferimento por omissão do segurado em complementar a documentação, após intimação, impede o reconhecimento do interesse de agir.

1.4 Havendo documentação apta, o INSS deve intimar o segurado para complementação - se não o fizer, o interesse de agir estará configurado.

1.5 O juiz deve analisar se houve desídia do segurado ou falta de colaboração do INSS.

1.6 O interesse de agir existe quando os mesmos fatos e provas levados ao INSS são reproduzidos em juízo. Se houver novos fatos ou documentos, é necessário novo requerimento administrativo (Tema 350/STF).

Data de início do benefício e dos efeitos financeiros

2.1 Configurado o interesse de agir, os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo (DER), se os requisitos já estavam preenchidos, ainda que a prova confirmatória seja produzida em juízo.

8. Assim, considerando que o INSS concedeu expressamente oportunidade para complementação documental, mas o autor não atendeu à exigência no prazo, tendo a documentação decisiva (CTPS) sido apresentada apenas em juízo, deve ser acolhido o pedido subsidiário do INSS para fixar os efeitos financeiros da condenação a partir da data da citação.

Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para alterar a DIB, mantendo-se a procedência do pedido de concessão do benefício.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para fixar a DIB da aposentadoria por idade na data da citação da parte ré, mantendo-se os demais termos da sentença.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2^a RELATORIA

PROCESSO 0009049-87.2024.4.05.8200

ADMINISTRATIVO. BOLSA-FAMÍLIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. IMPUGNAÇÃO AO LIMITE PERCENTUAL DE 16% ESTABELECIDO PELA PORTARIA MDS nº 911/2023. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que julgou **improcedente** pedido inicial visando à concessão do benefício "*Bolsa-Família*".

2. No recurso, o particular alega, basicamente, que: **a)** é pessoa cadastrada no CadÚnico desde 2023, requereu a concessão do benefício previsto no programa governamental "*bolsa-família*", mas teve seu pedido negado; **b)** compõe "*família unipessoal*" e possui renda *per capita* de apenas R\$ 105,00 (cento e cinco reais), enquadrando-se, assim, nos requisitos para a obtenção dos benefícios financeiros do programa; **c)** a sua inclusão foi negada sob a motivação de restrições orçamentárias, "*em função da limitação de atendimento a 16% das famílias unipessoais por município, prevista de forma constitucional e ilegal no artigo 6º, V, c/c §§ 2º e 3º da Portaria MDS Nº 897/23*"; **d)** a limitação "*de 16% para inclusão de famílias unipessoais no PBF, conforme a Portaria MDS nº 897/2023*", extrapola o Poder Regulamentar, uma vez que "*não há qualquer previsão constitucional ou legal que autorize a utilização do critério de distinção pelo tipo de arranjo familiar para inclusão no Programa Bolsa Família*", violando a jurisprudência do STJ a discriminação quanto ao "*arranjo familiar*"; **e)** a limitação percentual viola normas e princípios constitucionais, como os previstos nos arts. 5º, 6º e 194 da Constituição Federal, consistente nos "*princípios da legalidade e da reserva legal... da igualdade*" e do "*direito fundamental à assistência social*"; **f)** houve violação ao que decidido pelo STF no Mandado de Injunção nº 7.300/DF, no sentido de que "*o combate à pobreza não admite retrocesso social e limitações injustificáveis que acarretem proteção insuficiente ao direito fundamental de uma vida digna*"; **g)** cumpre integralmente os critérios legais para a concessão do benefício, à exceção do ilegal critério de "*limitação de 16% de famílias unipessoais por município*".

3. A sentença está motivada sob o seguinte entendimento:

"Com fundamento no artigo 355, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, por entender que o feito se encontra devidamente instruído e dispensa a realização da coleta de prova em audiência.

As questões discutidas nesta ação foram analisadas, inicialmente, na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Num. 41686338, de 23/05/2024), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto também como razões de decidir:

'Almeja o demandante o pagamento imediato do benefício do Programa Programa Bolsa Família, sem que seja considerada a limitação do percentual de 16% de famílias unipessoais por Município.

O Programa Bolsa Família, é um programa de transferência direta e indireta de renda, destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país, com vistas a superar a situação de vulnerabilidade social.

O artigo 6º, inciso V, c/c §§ 2º a 4º da Portaria MDS n. 897/2023 estabeleceu o limite de 16% (dezesseis por cento) para atendimento a famílias unipessoais por município. Vejamos:

Art. 6º O ingresso de novas famílias no PBF dependerá de:

(

V - existência de limite máximo municipal de atendimento de famílias unipessoais no PBF, calculado a partir dos dados estatísticos oficiais mais recentes disponíveis ao Governo Federal ou outro indicador definido pela Senarc. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 1º Fica definido como taxa de cobertura do PBF em determinado município ou estado a divisão entre o número de famílias beneficiárias do PBF e o número estimado de famílias pobres daquela unidade federativa, obtido conforme o inciso III. (Redação dada pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 2º Fica definido como limite máximo de atendimento de famílias unipessoais no PBF a taxa de 16% (dezesseis por cento) do total de famílias beneficiárias atendidas pelo Programa no município, passível de revisão e regionalização por meio de norma complementar publicada pela Senarc, em consonância com estudos demográficos e dados estatísticos atualizados. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 3º Na hipótese de a taxa prevista no § 2º ser alcançada, e enquanto se mantiver igual ou superior a esse valor, ficarão impedidas de ingressar no PBF novas famílias unipessoais domiciliadas no respectivo município, exceto as relacionadas no art. 11 desta Portaria e aquelas com pessoas em situação de rua. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 4º Em municípios com taxa de atendimento de famílias unipessoais superior ao limite máximo previsto no § 2º, poderão ser estabelecidas medidas adicionais de gestão, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

O auxílio foi criado com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias em situações de pobreza e extrema pobreza. Os critérios para sua concessão foram objeto de discussão nos setores pertinentes tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo.

O critério contra o qual a parte autora se insurge certamente foi levado em conta nas aludidas discussões e tem relevância na previsão que foi efetuada pelos ditos Poderes a respeito do impacto que a criação do benefício traria sobre as contas públicas e para a economia.

Portanto, à primeira vista, tenho que a limitação questionada pela parte autora se trata de critérios de política pública.

Ademais, na regra questionada não é possível observar clara violação aos princípios e regras constitucionais.

Sendo assim, não é dado ao Judiciário afastar a vedação contra a qual se insurge a promovente.

Por fim, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise da urgência.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.'

Mantenho, portanto, os fundamentos da tutela de urgência" (grifamos)

4. Colhe-se dos autos que o indeferimento se deu sob o fundamento de que (anexo 11087589):

"Informamos que o Senhor Marconi efetuou seu cadastro em 24/10/2023, cuja família é unipessoal. Segundo a Portaria nº 911, de 24 de agosto de 2023, do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, em seu artigo 6º, inciso 2º, que estabelece normas para gestão de famílias unipessoais, estabelece que:

§ 2º Fica definido como limite máximo de atendimento de famílias unipessoais no PBF a taxa de 16% (dezesseis por cento) do total de famílias beneficiárias atendidas pelo Programa no município, passível de revisão e regionalização por meio de norma complementar publicada pela Senarc, em consonância com estudos demográficos e dados estatísticos atualizados.

e João Pessoa, já excede essa porcentagem, conforme anexo abaixo" (grifamos)

5. A controvérsia centra-se na legalidade/constitucionalidade do disposto na Portaria MDS nº 897/2023 (com as modificações introduzidas pela Portaria MDS nº 911/2023):

"Art. 6º O ingresso de novas famílias no PBF dependerá de:

I - cadastramento das famílias no CadÚnico, nos termos das normas de gestão do CadÚnico;

II - disponibilidade orçamentária e financeira, segundo a Lei Orçamentária Anual do exercício em que ocorrer o ingresso das famílias;

III - existência de estimativa de famílias pobres nos municípios, calculada a partir de metodologia definida pela Senarc;

IV - existência de famílias habilitadas em situação de pobreza; e

V - existência de limite máximo municipal de atendimento de famílias unipessoais no PBF, calculado a partir dos dados estatísticos oficiais mais recentes disponíveis ao Governo Federal ou outro indicador definido pela Senarc. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 1º Fica definido como taxa de cobertura do PBF em determinado município ou estado a divisão entre o número de famílias beneficiárias do PBF e o número estimado de famílias pobres daquela unidade federativa, obtido conforme o inciso III. (Redação dada pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 2º Fica definido como limite máximo de atendimento de famílias unipessoais no PBF a taxa de 16% (dezesseis por cento) do total de famílias beneficiárias atendidas pelo Programa no município, passível de revisão e regionalização por meio de norma complementar publicada pela Senarc, em consonância com estudos demográficos e dados estatísticos atualizados. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 3º Na hipótese de o limite municipal previsto no § 2º ser alcançado, e enquanto se mantiver igual ou superior a esse valor, não poderão ingressar no PBF novas famílias unipessoais domiciliadas no respectivo município, exceto as, conforme informações constantes do Cadastro Único:

I - famílias com integrantes em situação de trabalho infantil;

II - famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo;

III - famílias quilombolas;

IV - famílias indígenas;

V - famílias com catadores de material reciclável;

VI - famílias com pessoas em situação de rua;

VII - famílias em risco de insegurança alimentar;

VIII - famílias em situação de violação de direitos; ou

IX -- famílias que realizaram ou venham a realizar a sua atualização ou inscrição cadastral mediante entrevista em domicílio, a partir de 31 de julho de 2023. (Redação dada pela Portaria MDS nº 1.003, de 16 de julho de 2024, DOU de 17/07/2024)

§ 4º Em municípios com taxa de atendimento de famílias unipessoais superior ao limite máximo previsto no § 2º, poderão ser estabelecidas medidas adicionais de gestão, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023)

§ 5º Para fins de ingresso no PBF, e com o objetivo de ampliar a eficiência na destinação dos recursos aos estratos sociais mais vulneráveis, eventualmente poderão ser estabelecidos ajustes no processo de habilitação de famílias no município, de acordo com a taxa de cobertura frente às

estimativas municipais de famílias em situação de pobreza ou vulnerabilidade à pobreza. (Incluído pela Portaria MDS nº 1.100, de 18 de julho de 2025, DOU de 21/07/2025)" (grifamos)

6. A alegação recursal de que a limitação a 16% (dezesseis por cento) de famílias por município viola princípios constitucionais e extrapola o Poder Regulamentar não se caracteriza.

7. Isto porque a própria Lei nº 14.601/2023, que regulamenta o programa do "Bolsa-Família", prevê que "**Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos**" (§ 2º do art. 1º), bem como que "**Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família: I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo**" (§ 3º do art. 6º).

8. Portanto, para além da **delegação ao regulamento**, no qual haverá a definição de "**critérios**", a referida lei também estabeleceu que o ingresso no programa observará **prioridades**, o que **pressupõe a fixação de elementos objetivos de distinção e priorização entre os vulneráveis**, com eventual a **ocorrência de fila de espera entre os elegíveis ao programa**.

9. Portanto, a Portaria MDS n.º 897/2023 não se extrapola o Poder Regulamentador.

10. Por outro lado, **a fixação de filtros orçamentários em programa de assistência social não viola princípios constitucionais**, dado que **limitações orçamentárias** do Estado constituam realidade inegável, contingência que não pode ser ignorada pelo operador do Direito, da qual deriva o **princípio da seletividade** consagrado pelo art. 194 da Constituição de 1988.

11. Neste sentido, a distinção adotada entre "famílias unipessoais" e famílias com mais de um integrante não se mostra desarrazoada, quando se considera que **tal distinção visa priorizar com o fornecimento da transferência de renda famílias maiores**, portanto, em maior vulnerabilidade social, de regra, com idosos e crianças, de modo que se alcança o escopo de maior abrangência possível do combate à pobreza (art. 3º da Lei nº 14.601/2023).

12. Neste contexto, observe-se que **não fere o princípio de isonomia o tratamento desigual a situações desiguais**: "Quis o legislador constituinte tratar desigualmente *situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/88, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91" (STF, 1ª T, AI 776724 AgR, rel. Min. Luiz Fux, j. 25.09.20212, grifamos).*

13. Por fim, consigne-se que a Lei nº 14.601/2023 criou a "*Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico*" (art. 13), regulada pelo Decreto nº 11.762, de 30/10/2023, que dispõe:

"Art. 2º Compete à Rede Federal de Fiscalização propor medidas, procedimentos e metodologias para:

I - melhorar a qualificação das informações constantes do CadÚnico e daquelas relacionadas à gestão do Programa Bolsa Família;

II - aprimorar a fiscalização do CadÚnico e do Programa Bolsa Família; e

III - prevenir fraudes no CadÚnico e no Programa Bolsa Família"

14. Nesta linha, conforme consta dos autos do Processo nº 0006544-89.2025.4.05.8200, "*relatório elaborado pela Controladoria Geral da*

União - CGU (disponível em <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/cgu-avalia-os-procedimentos-de-inclusao-e-de-averiguacao-cadastral-de-familias-unipessoais-no-cadunico>), que menciona inconsistências de dados cadastrais dos beneficiários do PBF, sobretudo quanto às famílias unipessoais":

"A CGU também identificou, a partir de visitas domiciliares a famílias cadastradas como unipessoais e das entrevistas, na maior parte dos entes, parcela expressiva de pessoas com indicativos de não comporem, efetivamente, famílias unipessoais, mesmo estando cadastradas, em agosto de 2023, nessa condição. Essa avaliação considera indicativos de compartilhamento do local de residência e de renda e despesas com outras pessoas, sendo que, em alguns dos municípios visitados, essa situação alcança percentuais significativos: em 36 municípios, pelo menos metade das famílias entrevistadas possui indicativo de não serem unipessoais, e em quatorze desses municípios o percentual é igual ou maior a 80% dos entrevistados.

Com relação aos cruzamentos de dados, os auditores verificaram que 5.424.435 famílias unipessoais, em agosto de 2023, possuíam indicativos de a composição familiar não ser unipessoal, considerando as informações de desmembramento familiar, endereço, registro de casamento e vínculos de parentesco. Além disso, 15% do total de famílias unipessoais, em agosto de 2023, resultou do desmembramento de outra família do CadÚnico, sendo que a maior movimentação ocorreu em julho de 2022, período a partir do qual as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil passaram a receber o valor mínimo de R\$ 600,00, independentemente de sua composição familiar.

(...)

A CGU expediu recomendações ao MDS com o intuito de subsidiar a adoção de medidas para o aprimoramento da efetividade da política

pública do Cadastro Único, no que se refere à sua qualificação, em especial em relação às famílias unipessoais.

As recomendações expedidas levaram em consideração que existem outras já em monitoramento, oriundas de trabalho da CGU, assim como que o MDS tem adotado uma série de providências relacionadas à qualificação das informações do CadÚnico ao longo de 2023 até o momento. Entre elas, o repasse adicional de recursos aos municípios (PROCAD-SUAS); o processo de Averiguação Cadastral Unipessoal, em que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família são convocadas para atualização cadastral; a Rede de Fiscalização do Bolsa Família e do Cadastro Único, responsável por propor ações para melhorar as informações e a fiscalização nos programas sociais e prevenir fraudes; a avaliação da possibilidade de integração do CadÚnico com outras bases de dados governamentais"

15. Portanto, o dispositivo infralegal está inserido no contexto de otimização das informações constantes do CadÚnico, cumprindo-se o desiderato legal.

16. É o caso de confirmar-se a sentença

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrerestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

PROCESSO 0002913-71.2024.4.05.8201

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RMI. DEPENDENTE INVÁLIDO. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DA RMI. INSTITUIDOR EX-SERVIDOR DO DNOCS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. EC 103/2019. DISPENSABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. Cuida-se de pedido de revisão de RMI de pensão por morte, julgado **procedente**,
recorrendo a parte-ré, alegando que estão presentes os requisitos à majoração da RMI do benefício, em especial quando se considera que não houve prévia elaboração de avaliação biopsicossocial, conforme previsto no § 5º do art. 23 da EC nº 103/2019, para fins de comprovação da deficiência grave alegada pela parte-autora que permita o "cálculo diferenciado" da RMI do benefício.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"...No caso dos autos, a parte autora sustenta que: a) o promovido calculou o seu benefício de acordo com a regra prevista no art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê o pagamento de uma cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100%; b) como se trata de dependente inválido, o valor do seu benefício deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria a que o instituidor recebia, sendo incabível a redução efetivada; c) a sua pensão por morte foi fixada em 60% sobre o valor dos proventos da aposentadoria do instituidor; d) os atestados médicos comprovam que se trata de dependente inválida, porquanto é portadora de Neoplasia maligna da medula espinhal, dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central (CID 10 C.72); e) foi submetida a uma cirurgia para retirada de

tumor cerebral em 2016, possuindo quadro de sequela motora em dimídio direito, com dificuldade para deambular.

Em sua contestação, o promovido pugnou pela improcedência do pedido, sob a justificativa de que a incapacidade da autora não resta comprovada.

Realizada perícia (id. 47490741), restou constatado que a autora é portadora de Tumor cerebral benigno (operado em janeiro/2017), com sequela motora importante secundária à doença/tratamento com limitação da deambulação, tonturas, cefaleia e esquecimento.

Relatou o perito médico que a autora: a) está impossibilitada de exercer qualquer trabalho (impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento e sem possibilidade de reabilitação social); b) é portadora de sequela motora irreversível e incapacitante em todo o hemicorpo direito, devido a tumor cerebral/tratamento da enfermidade; c) pela dificuldade importante para deambular e para escrever, não tem condições de continuar a lecionar e as possibilidades de exercer outras funções ficaram muito limitadas, principalmente quando associadas a esquecimentos frequentes; d) possui idade avançada (57 anos), a dificultar sobremaneira a possibilidade do aprendizado de outras atividades geradoras de renda; possui tumor benigno, com boa chance de cura, contudo todo tumor retirado em cérebro, deixa alguma sequela; e) a incapacidade é permanente; f) é incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa; g) necessita que terceiros preparem a sua alimentação, necessita de auxílio para higiene e principalmente para locomoção fora de casa, devido à sequela motora e aos esquecimentos frequentes; g) a data do início da incapacidade é 30/12/2016, data da tomografia que constatou o tumor cerebral.

Em vista de tal panorama, vislumbro como suficientemente comprovado que a parte autora possui invalidez permanente, com data de início anterior ao óbito do instituidor da sua pensão por morte.

Dito isso, assiste razão à parte autora quando aduz que a RMI do seu benefício deve ser calculada na forma do art. 23, §2º, inciso I, da EC 103/2019.

Registre-se que, em sua contestação, o promovido informou que o instituidor recebia proventos abaixo do teto do regime geral de previdência social (id. 38614647).

Em vista de tal panorama, o pleito autoral para revisão da RMI do seu benefício deve ser julgado procedente...." (grifamos).

3. Acresça-se apenas que a EC nº 103/2019 definiu que:

"Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social" (grifamos)

4. O dispositivo constitucional que prevê a avaliação biopsicossocial deve ser interpretado no contexto de que a invalidez ou deficiência grave não se avalia apenas pelo critério médico, mas também pelo grau que tal condição em "interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º do Decreto nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

5. Em outras palavras, a avaliação biopsicossocial visa perscrutar se, mesmo uma invalidez ou deficiência que no aspecto médico aparente não ser obstrutiva da vida social, pode caracterizar efetivo "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial".

6. A decorrência lógica deste entendimento é que, sendo a avaliação biopsicossocial um elemento complementar na apuração da invalidez ou deficiência, a circunstância de que a condição estritamente médica da pessoa já ser indicativa de sua grave dificuldade ou impedimento de participação na vida social, torna a avaliação biopsicossocial dispensável.

7. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS. NÃO CONFIGURADO. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DA DEMANDANTE. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA

MAIOR. ECLOSÃO DA INVALIDEZ ANTES DO ÓBITO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A SUA APLICAÇÃO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO..No mais, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o laudo pericial presta todas as informações de forma clara e suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. Igualmente não merece prosperar o pleito do Parquet, pois constitui requisito para a concessão do benefício a invalidez laboral, **a qual pode ser atestada por laudo médico, prescindindo da elaboração de pareceres técnicos por profissionais de outras áreas do conhecimento especializado.** Não se pode olvidar que o destinatário é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras ou a realização de nova perícia, tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável." (TRF3, 7^a T, ApelRemNec no Processo nº 0025687-37.2017.4.03.9999, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 30.09.2020, grifamos)

8. É o caso de confirmar-se a sentença.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU

PROVIMENTO AO RECURSO DO DNOCS, nos termos expostos no voto do juiz-relator, condenando-se o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais

PROCESSO 0028965-44.2023.4.05.8200

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO PELO CONTRIBUINTE. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO ART. 8º, II, "F", DA LEI 9.250/1995 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **União (Fazenda Nacional)** contra sentença que **julgou procedente** o pedido do autor Marcus Paulo de Farias, declarando a **inexigibilidade do crédito tributário oriundo do lançamento fiscal (Processo 11618.721799/2019-58)** referente à **dedução com pagamento de pensão alimentícia informada na declaração do imposto de renda**, Exercício 2018, Ano-Calendário 2017. A Fazenda Nacional alega que os documentos apresentados não comprovam que o contribuinte arcou com o ônus financeiro dos pagamentos, uma vez que se tratam de comprovantes de transferências bancárias realizadas por pessoa jurídica (MCO Academia de Ginástica Ltda) em nome de terceiros, não havendo comprovação de que tais valores representam efetivo dispêndio patrimonial do autor. Sustenta, ainda, a ausência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que estabeleça a obrigação de pagamento da pensão alimentícia, requisito essencial previsto na legislação tributária. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e mantida a glosa fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil.

2. A sentença, após deferir a antecipação de tutela, **julgou procedente** o pedido com os seguintes fundamentos:

"O julgamento de mérito não depende da produção de provas em audiência, razão pela qual passo diretamente ao conhecimento da pretensão deduzida, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação por motivação referenciada, ou fundamentação "per relationem", que consiste na possibilidade de que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo, em outras peças, desde que contenham fundamentação abrangente das questões discutidas em juízo, mediante a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (AGARESP 201300367930, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/09/2014; RESP 201302823424, Relator: Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 24/10/2013).

As questões discutidas nesta ação foram analisadas, inicialmente, na decisão que deferiu o **pedido de antecipação de tutela** (fls. 94/95), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto também como razões de decidir:

*Quanto à **dedução de pensão alimentícia**, o art. 4º, II, bem como o art. 8º, II, "f", ambos da Lei 9.250/1995, estabelecem que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.*

No presente caso, observo que a Receita Federal do Brasil procedeu com a Notificação de Lançamento Fiscal, relativa ao Exercício 2018, Ano-Calendário 2017, para pagamento de imposto suplementar pelo autor, em virtude de não ter sido apresentados comprovantes de pagamento das despesas informadas a título de pensão alimentícia por ele em sua DDA (fls. 87/91).

Ainda de acordo com a RFB, os documentos apresentados “... não comprovam que o contribuinte arcou com o ônus financeiro dos pagamentos, visto que se tratam de comprovantes em nome de terceiros.”

Pois bem.

*Os extratos bancários juntados aos autos, referentes à comprovação de pagamentos da pensão alimentícia em questão (fls. 14/34), efetuados da conta corrente de **titularidade da pessoa jurídica denominada MCO Academia de Ginástica Ltda, para a beneficiária Alessandra D.C. Cabral**, são documentos hábeis e idôneos para comprovar que o autor pagou efetivamente a pensão alimentícia, acordada nos autos da Ação de Divórcio nº 0832073-87.2015.8.15.2201 (fls. 36/72).*

Isso porque, restou provado pela documentação juntada aos autos que o promovente é dono da empresa MCO Academia de Ginástica Ltda (fls. 77/78). Além disso, a ex-esposa do demandante, a

Sra. Alessandra Dominiciano Carneiro Cabral, declarou, expressamente, que recebeu o valor total de R\$ 22.116,00, referente à pensão alimentícia do filho do casal, através de operação bancária efetivada pela empresa MCO Academia de Ginástica Ltda, sendo o promovente sócio-proprietário do empreendimento (fls. 35).

Logo, pelas razões acima, a glossa não deve ser mantida.

Dante desse cenário, verifico a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança oriunda do lançamento fiscal (Processo 11618.721799/2019-58) referente à dedução com pagamento de pensão alimentícia informada na declaração do imposto de renda, ao Exercício 2018, Ano-Calendário 2017.

13092390, até ulterior

Não vejo razões para rever o entendimento exposto em sede liminar, sobretudo porque não houve qualquer alteração no panorama fático ou jurídico - nem mesmo com a contestação - apta a modificar as conclusões já expostas."

3. Compulsando os autos e examinando detidamente a legislação aplicável à espécie, verifica-se que **assiste razão à Fazenda Nacional recorrente**. O art. 8º, II, alínea "f", da Lei nº 9.250/1995 estabelece expressamente que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

4. No caso concreto, não restou demonstrado o pagamento de pensão alimentícia no valor deduzido na declaração de ajuste anual em nome do autor (Pessoa Física). Pelo contrário, os pagamentos foram realizados por pessoa jurídica (MCO Academia de Ginástica Ltda), e não há comprovação documental de que tais valores representaram efetivo dispêndio patrimonial do contribuinte, seja por meio de retirada de pró-labore devidamente declarado, seja por distribuição de lucros regularmente contabilizada. A legislação permite o desconto direto na fonte pagadora, com base no art. 529, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): "*Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o juiz poderá determinar o desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia.*" O pró-labore entra nessa categoria de "folha de pagamento", todavia não consta determinação de desconto dos ganhos do autor.

5. Assim, a mera condição de sócio-proprietário da empresa não autoriza, por si só, a dedução pretendida, não havendo reparo à decisão da Receita Federal que procedeu com a Notificação de Lançamento Fiscal, relativa ao Exercício 2018, Ano-Calendário 2017, para pagamento de imposto suplementar pelo autor, em virtude de não ter sido apresentados

comprovantes de pagamento das despesas informadas a título de pensão alimentícia por ele em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposte de Renda.

6. Ademais, apesar de a ex-esposa ter apresentado declaração de que o autor depositou na conta dela os valores mensais de pensão alimentícia, não consta do documento a indicação do Ano-Calendário 2017 (id. 10542696). Mesmo se houvesse prova do depósito, não foi efetuado em nome do autor (pessoa física). Assim, a Receita Federal agiu em conformidade com a legislação ao glosar as despesas informadas a título de pensão alimentícia, uma vez que não foram apresentados os comprovantes exigidos pela legislação tributária.

7. Em tais termos, dá-se provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido autoral.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, para julgar improcedente o pedido autoral.

PROCESSO 0019431-73.2023.4.05.8201

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CAIXA. COMPROVANTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO FAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegados vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A juiz do JEF **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, considerando a **ilegitimidade da Caixa Econômica Federal** e, em consequência, declarou a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar o presente feito.

3. **Recorre a parte-autora**, afirmando a legitimidade passiva da CAIXA sob o argumento de que, na hipótese, o referido banco atua como mero agente financeiro apenas nas hipóteses de imóveis incluídos na faixa 1,5 e seguintes do PMCMV1, não sendo a situação do caso dos autos. Alega que seu imóvel no Condomínio Residencial Major Veneziano está inserido na Faixa 1 do Fundo de Arrendamento Residencial -- FAR destinado às famílias com renda de até R\$ 1.800,00, sendo a CAIXA agente gestora e de acompanhamento da execução da obra. Requer a declaração de legitimidade passiva da CAIXA e de competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento da demanda.

4. Extrai-se da sentença o seguinte:

"Na inicial, a autora afirma que adquiriu um imóvel através de arrendamento por meio do Programa "MINHA CASA, MINHA VIDA", Faixa 1 Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Narra que a unidade habitacional se encontra em estado lamentável em razão dos vícios construtivos que apresenta e que os vícios decorrem do descumprimento das especificações mínimas do Programa MCMV.

Requer, pois, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente à reparação de todos os vícios construtivos apurados em perícia judicial, bem como o pagamento pelos danos morais, que alega haver sofrido.

(...)

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

(...)

Aliás, esse tem sido o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios. Nesse sentido, trago à baila alguns julgados dos Tribunais Federais da 4^a e 5^a Região:

(...)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa

Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012). 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). 4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) 5. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 8001858620134058402 , Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Turma).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. Precedentes da Corte. 2. Agravo improvido.

(TRF-4 - AI: 50208037620144040000 5020803-76.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 10/09/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/09/2014).

Além de recente precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para

responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro.2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC180829 -- Ministro Luis Felipe Salomão -- DJE 03/03/2022)

Ora, nota-se que a escolha do imóvel foi produto exclusivo do livre arbítrio da parte autora que, no exercício pleno de sua liberdade contratual, escolheu o contratante e o bem objeto do contrato. Coube à Caixa apenas o fornecimento do dinheiro, ficando o mais ao inteiro alvedrio da parte autora.

Por estas razões, tenho que evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-- agente financeiro - para figurar como parte neste feito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

(...)

Notadamente, no caso dos Juizados Especiais Federais, a lei 10.259/01 é cristalina, em seu artigo 6º, II, ao definir quais as pessoas legitimadas a figurar no pólo passivo da demanda.

Tratando-se de pessoas distintas daquelas alhures descritas, esvai-se a competência do JEF para processar a causa, salvo se figurar em litisconsórcio com pessoa legalmente legitimada.

No caso dos autos, **reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda**, é de se reconhecer a incompetência deste Juizado para apreciar o feito.

Dessa forma, não havendo previsão legal, tampouco a formação de litisconsórcio com ente federal que exija a atuação desta justiça especializada, forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta para apreciar o feito."

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

6. A jurisprudência vem entendendo que a CAIXA tem legitimidade para figurar no polo passivo não por mera circunstância de haver financiado a obra, nem se tratando de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas sim, pelo fato de ter aprovado o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente um programa de habitação popular. **A CAIXA responde por eventuais vícios de construção quando atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial -- FAR e se compromete com a entrega dos imóveis.** Assim se posicionou o STJ no julgamento do RESP 738.071:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, **o agente financeiro é parte legítima para responder**, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) (negrito acrescido).

7. Verifica-se nos autos que a autora **apresentou** recibo de pagamento em nome dela relativo ao contrato de financiamento nº 171000952972-9 (**id. 10565646**), Cedente FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PMCMV sem que houvesse questionamento da CEF, restando comprovado que o imóvel a instituição bancária não atuou como mero agente financeiro em relação a imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida restando caracterizada sua responsabilidade direta pela solidez da obra, mesmo que não tenha sido responsável pela construção. Neste sentido: STJ, AgInt no REsp. 1.851.842, Terceira Turma, Rel. a Min. Nancy Andrighi, julgado no dia 04/05/2020).

8. Logo, considera-se a legitimidade passiva da CEF no presente caso, bem como a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda.

9. Desse modo, a sentença deve ser anulada para apuração dos requisitos legais, inclusive prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora em razão dos vícios de construção do imóvel, conforme entender de direito o juiz da causa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU**

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para os fins e nos termos expostos ao voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3^a RELATORIA

PROCESSO 0003115-16.2022.4.05.8202

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. PROVA DOCUMENTAL FAVORÁVEL. SEGURADO(A) EMPREGADO(A). ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. RESPONSABILIDADE DO(A) EMPREGADOR(A). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante:

i) reconheceu, como tempo de contribuição, os interregnos de 01/01/2015 a 30/04/2020, de 01/05/2020 a 31/05/2021 e de 01/09/2021 a 31/12/2023; e

ii) **julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS "a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria conforme a regra do art. 17 da EC 103/2019, com DIB na data de ajuizamento da ação em 12/09/2022 (reafirmação da DER) e DIP no primeiro dia do corrente mês, bem como a efetuar o pagamento à parte autora das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP".**

2. O ente público recorre, sustentando que os vínculos de emprego referentes aos intervalos **e de 01/01/2015 a 30/04/2020 e de 01/09/2021 a 31/12/2023** não devem ser computados como tempo de contribuição por não constarem no CNIS e, ademais, a contribuição referente à competência 09/2021 foi recolhida em valor inferior ao limite mínimo mensal.

3. No que tange aos intervalos controvertidos **(de 01/01/2015 a 30/04/2020 e de 01/09/2021 a 31/12/2023)**, em que pese não constarem, integralmente nas relações previdenciárias do CNIS da promovente, há o registro de algumas remunerações no extrato previdenciário, embora com indicativo de pendências (id. 9473553, fls. 01, 08 a 12).

4. Ocorre que foram apresentados, nos autos, os seguintes documentos (id. 9473514; id. 9473517; id. 9473518, fls. 63 a 66 e 75; id. 9473562; id. 9473563; id. 9473564; id. 9473565; id. 9473567, fls. 08 a 13; id. 9473568; id. 9473569; id. 9473570; id. 9473573): **i)** certidões e declaração de tempo de contribuição/serviço, emitidas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena/PB, atestando que ela, durante os referidos períodos, trabalhou, junto à edilidade, com contribuições vertidas para o RGPS; **ii)** relação das remunerações percebidas; **iii)** fichas financeiras; e **iv)** demonstrativos de pagamentos de salários.

5. Diante da prova material supracitada, restou demonstrado, de fato, o tempo de contribuição da promovente junto ao Município de Santa Helena/PB **de 01/01/2015 a 30/04/2020 e de 01/09/2021 a 31/12/2023**.

6. Quanto à competência de setembro de 2021, o INSS sustenta que o recolhimento realizado em valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição (R\$ 660,00, quando o salário mínimo era de R\$ 1.100,00) impede o cômputo desse período para fins previdenciários, invocando o art. 29 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Entretanto, como a autora ostentava, à época, a qualidade de **segurada empregada** do Município de Santa Helena/PB, a responsabilidade pelo recolhimento correto das contribuições previdenciárias recai exclusivamente sobre o empregador, não podendo a segurada ser prejudicada pela conduta irregular do ente público.

7. Compulsando os autos, não se identifica qualquer justificativa para a remuneração reduzida na competência de setembro de 2021 - não há anotação de jornada de trabalho reduzida, de faltas injustificadas, de licença não remunerada ou de qualquer outra circunstância que legitimasse o pagamento de valor inferior ao salário mínimo. A presunção, portanto, é de que a autora trabalhou em jornada integral naquela competência, sendo o recolhimento a menor de exclusiva responsabilidade do empregador.

8. Esta Turma Recursal possui entendimento consolidado no sentido de que, se não há informações nos autos no sentido de que houve meses em que a jornada de trabalho foi aquém da normal ou que ocorreu qualquer outro motivo que justifique a remuneração abaixo do mínimo legal, então a responsabilidade pelo recolhimento a menor das contribuições a cargo do empregador não pode atingir direitos do segurado.

9. Ademais, caberia ao INSS, a tempo e modo, caso verificada alguma irregularidade, determinar, de maneira justificada, o cumprimento da complementação, via despacho em carta de exigências, conforme previsto no art. 19-E, §7.º, do Decreto n.º 3.048/99.

10. Portanto, ainda que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 tenha estendido a exigência de complementação para segurados empregados, tal dispositivo não pode ser interpretado de modo a permitir que o segurado empregado seja prejudicado pela falha do empregador no recolhimento das contribuições. A competência de setembro de 2021 deve ser considerada válida para todos os efeitos previdenciários, computando-se para fins de carência, tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurada, não merecendo acolhida, também neste ponto, a insurgência recursal do INSS.

11. Por fim, nos termos da **Súmula n.º 111** do **Superior Tribunal de Justiça**, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

12. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art.

102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

13. O recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na Súmula n.º 111 do STJ**. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

PROCESSO 0025057-42.2024.4.05.8200

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nesta demanda, a autora pretende a conversão de sua aposentadoria por idade de n.º 210.384.990-0 (DIB em 23/11/2023) em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial dos períodos indicados em sua inicial.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante **declarou a extinção do feito sem resolução do mérito**, sob o fundamento de ausência de interesse de agir por falta de pedido específico para análise de tempo de serviço especial, em sede administrativa.

3. A parte autora recorre, sustentando, inicialmente, que deve ser reconhecido o seu interesse de agir haja vista que o INSS teve acesso a todos os documentos necessários para análise da natureza especial do labor que desempenhou de 04/02/2015 a 23/11/2023, junto ao Município de João Pessoa/PB. Quanto ao mérito, reafirma o pedido inicial.

4. O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

5. No caso concreto, conforme acertadamente registrado pelo(a) magistrado(a) do JEF de origem:

Ao dar entrada no requerimento administrativo do benefício, contudo, a parte autora informou expressamente não possuir tempo de serviço especial em seu período contributivo (doc. 52637707, fl. 1), o que, conforme normativa operacional administrativa, conduziu à análise automática do requerimento do benefício, com uso de robôs de inteligência artificial, que tomam por base tão somente o histórico de vínculos previdenciários existentes no CNIS.

Ao assinalar que não possuía tempo de serviço especial ao requerer o benefício administrativamente, **a parte autora inviabilizou que a prova técnica apresentada** administrativamente fosse submetida ao crivo do INSS.

A ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço/contribuição postulada em juízo (não é caso de notório e reiterado entendimento contrário da Administração) implica na falta de interesse de agir da parte autora em relação ao reconhecimento da natureza especial dos tempos de serviço acima apontados (RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10/11/2014), bem como em relação à pretensão inicial como um todo, ou seja, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, já que o ponto controvertido da lide se limita à alegada natureza especial do referido tempo de serviço.

6. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

PROCESSO 0005311-28.2023.4.05.8200

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). APOSENTADO(A). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N.º 10.855/2004. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. TESE FIXADA PELO STF. TEMA 983/STF. TEMA 1.082/STF. DIREITO DO AUTOR À PARIDADE. AUSENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. SENTENÇA REFORMADA.

Texto do voto

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou **procedente o pedido autoral** para condenar o INSS na:

a) obrigação de fazer, no sentido de corrigir a GDASS implantada no contracheque da parte autora para o valor resultante da proporção de setenta pontos para pensões e aposentadorias integrais;

b) obrigação de pagar os valores pretéritos dessa diferença referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data da implantação da diferença, com correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, pelos índices previstos para as condenações contra a Fazenda Pública indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e na EC 113/2021.

2. O ente público recorre, sustentando que o feito deve ser suspenso, tendo em vista o ajuizamento da ação coletiva nº 1004934-37.2019.4.01.3400. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a gratificação em epígrafe não possui caráter geral.

3. A existência de ação coletiva não obsta o direito da parte interessada ao ajuizamento de ação individual. Ainda que exista ação coletiva em tramitação, a parte não se obriga a valer-se desta para reivindicar sua pretensão, podendo escolher entre continuar na ação coletiva ou ajuizar ação individual.

4. A legislação que disciplina as ações coletivas é clara ao prever que estas não induzem litispendência em relação a ações individuais, de forma que o titular do direito supostamente violado possui duas opções: **(1)** ajuizar ação individual e, assim o fazendo, estará sujeito à decisão nela proferida, independentemente do resultado obtido na ação coletiva, ficando, automaticamente, excluído da extensão subjetiva do julgado coletivo; **(2)** aguardar o trâmite da ação coletiva e ser beneficiado pela coisa julgada dela decorrente, cabendo-lhe apenas executar individualmente a condenação.

5. No caso em tela, o processo em curso não deve ser suspenso, pois o autor optou, em 03/03/2023, pelo exercício da demanda individual em detrimento da demanda coletiva. Diante disso, nego provimento ao pedido de suspensão do processo.

6. No mérito, a controvérsia cinge-se à discussão acerca do direito de recebimento da gratificação GDASS no patamar mínimo de 70 (setenta) pontos, pela parte autora, aposentada.

7. Compulsando os autos, verifico razão à insurgência do recorrente, ente público.

8. O tema foi objeto de discussão no Plenário do **Supremo Tribunal Federal** que, julgando o mérito do **Tema 983** da repercussão geral, no ARE 1052570 RG, reafirmou sua jurisprudência dominante e fixou as seguintes teses: **(I)** O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; **(II)** A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade

de vencimentos. (**STF**. Pleno. ARE 1052570 RG/PR. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/02/2018).

9. Dessa forma, não há que se falar em paridade, uma vez modificada a natureza jurídica da gratificação sub judice com homologação do primeiro ciclo de avaliação funcional dos servidores.

10. Além disso, após o referido marco temporal, que configurou nova roupagem à GDASS (e demais que apresentam similar perfil normativo), não cabe cogitar na existência de dupla natureza, isto é, caráter genérico até os setenta pontos *e propter laborem* relativo à pontuação restante. A natureza jurídica da gratificação é única, consoante exposto acima.

11. Mencione-se, ainda, o **Tema 1.082/STF**, ao afirmar que *"as gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005"*.

12. Por essa razão, a gratificação GDASS, para aposentados e pensionistas vinculados à carreira do Seguro Social deve seguir a norma que a rege, o que se afere por meio do art. 16 da Lei n.º 10.855/2004, ainda em vigência.

13. Por fim, mais recentemente, o próprio **STF** reforçou o entendimento apresentado pelas **teses outrora firmadas, ao fixar a impossibilidade de extensão dos setenta pontos da GDASS aos inativos** e pensionistas:

AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI 10.855/2004, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 13.324/2016. ALTERAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) PARA 70 (SETENTA) PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E

INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] A parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para assegurar à autora o direito à paridade possibilitando a percepção da GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade (70 pontos). Sob esse aspecto, alega que os precedentes citados pela Ministra relatora na fundamentação da decisão agravada são inaplicáveis ao caso concreto, "na medida em que a Lei nº 13.324/2016 fixou o patamar mínimo de 70 (setenta) pontos para a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, atribuiu caráter genérico a esses 70 (setenta) pontos e, ainda, tornou-os compatíveis com a inatividade, sendo inaceitável que a parte autora continue a perceber apenas 50 (cinquenta) pontos" (Doc. 20, p. 2). [...] Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte agravada. [...] A presente irresignação não merece prosperar. [...] Assevera-se, ainda, que a decisão ora agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de não ser possível, a pretexto de paridade, a extensão aos servidores públicos inativos da alteração do limite mínimo de 50 (cinquenta) para 70 (setenta) pontos, para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, prevista no artigo 11, § 1º, da Lei 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei 13.324/2016. Nesse sentido, foram as decisões proferidas no Recurso Extraordinário 1.354.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2021; no Recurso Extraordinário 1.346.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 14/10/2021; e no Agravo Interno no Recurso Extraordinário 1.391.054, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 31/08/2022 [...] (STF - RE n. 1395952/RN, Relator: Ministro Luiz Fux; Julgamento em 03/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação em 14/11/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). 1. Recurso extraordinário admitido como representativo de controvérsia

(CPC/2015, art. 1.036), contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estendeu a servidor aposentado o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), recebida pelos servidores ativos do INSS. 2. Discute-se, no caso, se a fixação de valor mínimo de gratificação aos servidores ativos conferiu feição genérica e incondicionada à parcela remuneratória, o que asseguraria a sua extensão aos servidores inativos com direito à paridade. 3. O STF, por ocasião do julgamento do ARE n. 1.052.570-RG/PR, fixou tese no regime da repercussão geral, afirmando que, após a realização dos primeiros ciclos de avaliação, as gratificações federais de desempenho, como a GDASS, têm natureza *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. [...] 12. A jurisprudência do STF, por sinal, em exame específico da natureza da GDASS diante da alteração promovida pela Lei nº 13.324/2016, afirma que a fixação de valor mínimo para a gratificação de desempenho não transformou a parcela em genérica e incondicionada. Afinal, é a exigência de efetiva avaliação que estabelece a natureza da gratificação como *pro labore faciendo*. [...] 13. Em igual orientação: RE 1.393.495-AgR, sob minha relatoria, j. em 03.11.2022; ARE 962.134-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16.06.2018; RE 1.354.417-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. Em 14.12.2021; e RE 1.312.129, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 18.04.2022. 14. Nesse passo, a questão constitucional suscitada pelo recurso do INSS, relativa à inexistência de direito à paridade remuneratória da gratificação de desempenho, tem fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Há, assim, relevância jurídica na discussão, uma vez que, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 5010596-85.2020.4.02.5101/RJ, se definiu tese [1] em contrariedade à orientação do STF. [...] (STF - RE 1408525/RJ, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 20-02-2024 PUBLIC 21-02-2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL -- GDASS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inaplicável paridade entre servidores públicos ativos e inativos para extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS). Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1393495 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 18-11-2022 PUBLIC 21-11-2022)

14. Logo, o **recurso apresentado pelo ente público deve prosperar**, de modo a reformar o julgado, julgando improcedente o pedido do demandante.

15. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral**. Sem custas e sem honorários advocatícios.

PROCESSO 0007916-10.2024.4.05.8200

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E PRODUTOS QUÍMICOS. PPP SEM ESPECIFICAR AGENTES QUÍMICOS. TEMA 298 DA TNU. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, "para declarar a natureza especial dos períodos de 21/12/1986 a 05/09/1989, 09/08/1990 a 18/04/1991, 16/07/1991 a 13/03/1992, 08/08/1994 a 04/03/1997 e 02/09/2003 a 13/11/2019; e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor".

2. O INSS recorre, impugnando apenas o período **de 02/09/2003 a 13/11/2019** (laborado como auxiliar de compras, com exposição a produtos químicos e inflamáveis). Argumenta que: i) após 1997 não é possível o reconhecimento da atividade como especial pela periculosidade, sem a devida especificação dos agentes químicos.

3. A TNU, no julgamento do tema 298, firmou a seguinte conclusão de tese: "A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a 'hidrocarbonetos' ou 'óleos e graxas', ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, **sendo indispensável a especificação do agente nocivo.**" (GN)

4. No caso, a parte autora juntou PPP/LTCAT que registram o exercício da função de "auxiliar de compras" junto à empresa TABU INDUSTRIAL TABU S/A, realizando a atividade de **transporte de cargas com produtos químicos e inflamáveis**, de forma habitual e permanente (ids 11514861 e 39642751).

5. A ausência de especificação dos agentes nocivos inviabiliza o reconhecimento da especialidade do labor, conforme exigido pelo Decreto nº

2.172/97 e o entendimento firmado no Tema 298 da TNU, aplicado analogicamente. A proteção ao segurado exige que a exposição a agentes químicos seja claramente identificada para que se possa avaliar o risco efetivo à saúde ou integridade física.

6. Sendo assim, não restando devidamente especificados os agentes nocivos a que a parte autora esteve exposta, o recurso do INSS merece provimento.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, afastar o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/2003 a 13/11/2019, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão aposentadoria especial.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, afastar o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/2003 a 13/11/2019, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão aposentadoria especial.

PROCESSO 0020980-87.2024.4.05.8200

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. LEI Nº 13.464/2017. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO. PARIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 332 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por servidor inativo/pensionista da carreira de auditor fiscal federal, requerendo a implantação em folha de pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira -- BEPATA, previsto na Lei nº 13.464/2017, no mesmo valor pago aos ativos.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, considerando que: "O bônus em questão encontra-se disciplinado pela Lei n. 13.464/2017 e possui caráter *pro labore faciendo*, não havendo mínima natureza genérica, apta a satisfazer a pretensão autoral".

3. A parte autora recorre, reafirmando que a BEPATA deve ser paga aos inativos nos mesmos moldes que vinha sendo paga aos ativos, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024, nos termos do tema 332 da TNU.

4. A Lei nº 13.464/2017, que instituiu o programa de produtividade da Receita Federal do Brasil e o bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, no art. 7º, I, e §§ 1º e 2º, estabeleceu que os servidores terão direito ao valor individual do bônus de eficiência e produtividade na proporção de um inteiro para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de modo que os ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade e os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

5. O art. 11, §2º, da norma supracitada, estipulou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de antecipação de cumprimento de metas, para ser pago aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil enquanto não for fixado o valor global desse bônus pelo índice de eficiência institucional de que trata o art. 6º, § 2º.

6. O pagamento do bônus à parte autora em quantia inferior ao que é pago aos servidores ativos (com mais de 36 meses no cargo) se deve à aplicação do referido percentual estabelecido no anexo da Lei nº. 13.464/2017, que tem por parâmetro o tempo na inatividade.

7. Ocorre que esta TR, acompanhando a jurisprudência do STF ao julgar casos similares relativos a gratificações de desempenho, firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a lei instituir gratificação com base em avaliação de desempenho institucional e pessoal, enquanto não sobrevier regulamentação que viabilize a efetivação de avaliações individuais, os servidores inativos devem ser remunerados no mesmo patamar que os servidores da ativa, quando protegidos pela regra da paridade constitucional.

8. Nesta linha, a TNU, no julgamento do tema 332, firmou a seguinte conclusão de tese: "O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, respeitado o direito adquirido antes da EC 41/2003, observada a EC 45/2005, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024."

9. No caso, a parte autora é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos (**aposentado de acordo com o art. 3º, I e II, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 -- id 10972123**), logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação enquanto não efetivada a avaliação individual de desempenho, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

10. Precedente desta TR: 0004448-38.2024.4.05.8200, julgamento em 12/12/2024.

11. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **deu provimento ao**

recurso da parte autora, para condenar a União a pagar os valores pretéritos resultantes da diferença entre o valor integral devido aos servidores ativos e o que foi efetivamente pago, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data de sua implantação, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, conforme o art. 3º da EC n.º 113/2021.